

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC

Art. 2º O art. 98 do Código de Processo Civil – lei nº 13.105, de 2015 – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º

Art.  
98. ....  
....

§ 9º A gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º.

Art. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dos mediadores e conciliadores judiciais é imprescindível para a pacificação social promovida pelo Poder Judiciário e deve ser incentivado pelos tribunais do país.



\* C D 2 3 7 8 8 2 9 4 8 9 0 0 \*

O art. 13 da Lei de Mediação dispõe que compete às partes a remuneração dos mediadores, assegurada a gratuidade aos necessitados. Na mesma linha, o art. 169 do Código de Processo Civil determina que o conciliador e mediador que não forem concursados deverão receber pelo trabalho conforme tabela fixada pelo Tribunal, considerados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao promover o credenciamento dos mediadores e conciliadores não-concursados devem os tribunais determinar o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas por estes profissionais a fim de atender os processos nos quais deferida a gratuidade, devendo serem remunerados pelo trabalho nas demais audiências.

Indaga-se: o que deve ocorrer caso um mediador atue exclusivamente em processos nos quais há gratuidade? Deve ele ficar sem remuneração?

A resposta é negativa, pois a lei determina a remuneração do profissional até mesmo como forma de incentivo aos métodos alternativos de resolução de controvérsias.

O presente projeto de lei, desse modo, busca assegurar a remuneração dos mediadores e conciliadores naqueles casos nos quais o número de audiências realizadas por eles exceder o percentual fixado pelo próprio tribunal, ainda que o trabalho ocorra em audiências realizadas nos processos nos quais deferida a gratuidade.

A forma como remuneração será efetivada nestes casos poderá ser objeto de regulamentação pelos próprios tribunais, de maneira a não obstar o acesso à justiça pelos necessitados, mas é certo ser devido algum tipo de retribuição pelo trabalho prestado.

Ante o quadro, peço aos pares apoio para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 7 8 8 2 9 4 8 9 0 0 \*

**Deputado PAULO TEIXEIRA**

2022-10939

Apresentação: 02/02/2023 15:07:06.223 - Mesa

**PL n.2223/2023**

\* C D 2 2 3 7 8 8 2 9 4 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237882948900>